



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	337/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Resolução nº 010/2025 – Fica a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT filiada à União dos Vereadores do Brasil – UVB, autoriza a contribuição e dá outras providências.
Parecer nº	447/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2025. AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES. FICA A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT FILIADA À UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL – UVB, AUTORIZA A CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

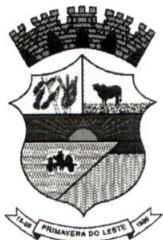
I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora e coautores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 010/2025, que **“Fica a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT filiada à União dos Vereadores do Brasil – UVB, autoriza a contribuição e dá outras providências.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa encartada às fls. 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que:

"A União dos Vereadores do Brasil (UVB) é a entidade oficial de representação nacional dos vereadores e vereadoras do país, fundada em 16 de novembro de 1964. Atualmente, representa legitimamente mais de 57.900 parlamentares municipais, distribuídos nos 5.570 municípios brasileiros, atuando com foco na defesa e no fortalecimento do municipalismo sob a ótica do Poder Legislativo.

A UVB desempenha papel estratégico ao coordenar ações que valorizam Legislativos Municipais, oferecendo suporte institucional, político e técnico, além de promover visibilidade às atividades parlamentares junto à sociedade. Sua missão central é fortalecer as Câmaras Municipais, fomentar boas práticas legislativas e impulsionar soluções para o desenvolvimento local e regional.

A entidade vive um processo contínuo de modernização funcional, proporcionando às câmaras associadas benefícios significativos, especialmente no que diz respeito ao acesso a informações qualificadas, suporte técnico, capacitações e acompanhamento legislativo.

Por estar presente em todos os estados brasileiros, a UVB atua diretamente em Brasília-DF, onde mantém sede equipada com estrutura de suporte aos vereadores — computadores, internet, sala de reuniões e assessoria especializada — acompanhando de forma vigilante debates, votações e proposições de interesse dos municípios no Congresso Nacional.

Entre as vantagens da filiação, destacam-se:

- > Acesso institucional à única entidade nacional representativa dos vereadores do Brasil;*
- > Suporte especializado em Brasília e Porto Alegre;*
- > Descontos em eventos, cursos, seminários e congressos;*
- > Convênios com hotéis e agências de viagens;*
- > Acompanhamento técnico permanente das pautas que impactam diretamente*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

te os legislativos municipais;

> Qualificação continuada dos agentes públicos, fortalecendo legislativa, fiscalizatória e representativa dos vereadores.

O escritório regional localizado em Porto Alegre/RS concentra a secretaria-executiva e as assessorias Jurídica e Contábil da instituição, responsáveis pela administrativa gestão e pelos grandes projetos voltados ao fortalecimento das câmaras municipais de todo o país.

Diante desse cenário, a filiação da Câmara Municipal de Primavera do Leste à UVB representa um passo estratégico para o aperfeiçoamento das atividades legislativas, ampliando o acesso à capacitação, suporte técnico, informação qualificada e articulação nacional — fatores essenciais para aprimorar o desempenho institucional e fortalecer o Poder Legislativo local.”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

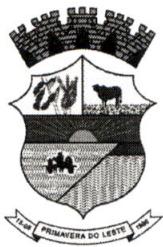
Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna corporis, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo.

Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo. Sob o ponto de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova Resolução.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

O art. 16, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste LOM, estabelece, respectivamente que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre suas sessões e organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração interna.

Ainda, o Regimento Interno, no § 2º do art. 87, inciso III diz que o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de serviços administrativos.

Assim, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, estão sendo observados os princípios inerentes a matéria, além dos requisitos legais para apresentação da presente proposta.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 87, § 2º, por ser matéria de interesse interno.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 010/2025 e opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação**, a qual cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Resolução em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal